



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.732748/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.610 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente POLYSTAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. SINTÉTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por não informar o fato gerador, objeto do lançamento da obrigação principal, em GFIP.

INTIMAÇÕES EM NOME DO ADVOGADO NO PAF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº10.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Tratam-se de recursos voluntários (fls. 598/613, 614/629 e 630/645) interpostos por Polystar Indústria e Comércio de Produtos Sintéticos Ltda. em face do acórdão de fls. 577/593, que julgou parcialmente procedente sua impugnação. Os recursos foram apresentados aos três últimos autos de infração identificados abaixo, eis que o primeiro foi exonerado pelo acórdão recorrido.

Auto de Infração	Objeto
51.000.977-8	CFL 78 - Apresentar à empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, com a redação da MP 449/2008, com incorreções ou omissões.
51.000.9786	CFL 30 - Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.
51.000.9794	CFL 34 - Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.
51.000.9808	CFL 59 - Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e dos Contribuintes individuais a seu serviço.

Os autos de infração objetos do presente processo, lavrados em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, são conexos aos autos de infração objetos do PAF nº 10580.732747/2011-61, lavrados para a cobrança das obrigações tributárias principais correlatas, lavrados em razão de a Recorrente ter deixado de oferecer à tributação uma série de pagamentos realizados a um de seus sócios, Pedro Irujo Yaniz e a membros de sua família.

Intimada, a Recorrente apresentou as impugnações de fls. 489/505, 506/523, 524/541 e 542/559, sustentando, em síntese:

1. que os fatos geradores das obrigação principais não ocorreram e, por consequência, não teria havido descumprimento das obrigações acessórias correlatas;
2. Que estariam sendo aplicadas diversas penalidades pelo mesmo fato, violando-se, assim, o princípio do non bis in idem; e
3. Que as penalidades aplicadas seriam excessivas.

Além disso, requereu:

1. Que as intimações dos atos processuais fossem feitas em nome de seu advogado; e
2. A conexão do presente feito com o PAF 10580.732748/2011-14, que versa sobre os AIOAs decorrentes dos fatos geradores objetos do presente PAF;

As impugnações foram julgadas parcialmente procedentes, excluindo-se a multa do DEBCAD 51.000.977-8 (CFL 78) e mantendo-se integralmente os demais DEBCADs. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO.

A transferência de valores da empresa para sócio e demais contribuintes individuais deve ser comprovada quanto à efetividade das movimentações financeiras envolvidas, tanto em relação a sua origem como em relação a sua aplicação e devolução, em caso contrário, presume-se ocorrido o fato gerador de contribuição previdenciária.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A ADVOGADOS. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil para fins cadastrais. Indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. CONTRIBUIÇÃO LANÇADA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA APENAS DE MULTA DE OFÍCIO.

Constitui infração prevista no art. 32A, caput, inciso I, §§ 2º e 3º da Lei 8.212, de 1991, incluídos pela MP 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, apresentar a GFIP com omissões de fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Entretanto, a multa aplicada nesta fundamentação não pode ser cumulada, em relação a um mesmo fato gerador, com a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

MULTA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A violação a princípios constitucionais é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos exigido pelo decreto nº 70.235/72. Desnecessária a perícia quando o processo contém todos os elementos para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado do acórdão, a Recorrente interpôs os recursos voluntários de fls. 598/613, 614/629 e 630/645)

1. Preliminarmente, suscitando a nulidade do acórdão recorrido, em razão da necessidade de realização de perícia; e
2. No mérito, reiterando que os fatos geradores das obrigações principais não ocorreram; e
3. Requerendo a realização das intimações no endereço do advogado.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade.

Os recursos são tempestivos¹ e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles tomo conhecimento.

2. Conexão

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

Assim, diante da evidente conexão com os demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal, será considerado aqui o resultado do julgamento proferido no processo correlato ao presente processo. Tal lançamento foi efetuado no PAF 10580.732747/2011-61, no qual foi proferido o Acórdão 2401-_____, que rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão recorrido em razão da não realização de perícia e, no mérito, considerou como ocorridos os fatos geradores imputados pela autoridade lançadora, tendo dado parcial provimento ao recurso voluntário apenas para determinar o recálculo da multa de ofício.

Dessa forma, uma vez considerada devida a obrigação principal e inexistindo alegações nos recursos referentes especificamente às multas, estas devem ser integralmente mantidas.

3. Mérito: O pedido de intimação em nome do advogado

Insiste a Recorrente, no pedido, já refutado pelo acórdão recorrido, de que as intimações atinentes a este processo sejam efetuadas em nome de seus advogados constituídos nos autos.

Contudo, o pedido em questão deve ser negado, eis que também é objeto de súmula vinculante, na forma da Portaria MF nº129/2018:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

¹ Conforme os Termos de fls. 1193/1195, a Recorrente tomou foi intimada do acórdão da DRJ em 17/07/2014, tendo interposto o recurso voluntário em 12/08/2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fls. 1196.

Assim, indefere-se o pedido da Recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o Recurso Voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi